IMPOSTO SOBRE A RENDA — DECLARAÇÃO DOS CÔNJUGES EM SEPARADO

— O marido não pode abater de sua renda bruta despesa da mulher quando ela opta pela declaração em separado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parecer Normativo CST Nº 17 de 7 de Fevereiro de 1975
Imposto sobre a Renda e Proventos
MNTPF 1.20.10.01 — Declaração em Separado na Constância da Sociedade Conjugal

A mulher casada, que oufere rendimentos do trabalho próprio pode optar pela declaração em separado, conforme dispôs o Decreto-lei nº 1 301, de 31.12.73:

"Artigo 1º. Ao cônjuge que, nos casos previstos na legislação do imposto sobre a renda em vigor, opte pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-de-casal é assegurado o direito ao limite de isenção, à dedução das despesas necessárias à percepção de seus rendimentos e aos abatimentos que lhe sejam próprios.

§ único. O cônjuge que optar pela tributação separada não será considerado encargo de família do cabeça-de-casal".

2. O atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 58 400, de 10.5.66, ao disciplinar as espécies de despesas que constituem abatimentos da renda bruta, como condição generalizada, vincula a permissibilidade destes à dependência econômica e que correspondam a gastos feitos pelo contribuinte ou por pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, excetuadas as despesas de instrução de menor pobre, conforme expressamente veio a permitir, posteriormente, o art. 1º do Decreto-lei 484, de 3.3.69. Assim, com relação aos pagamentos a médicos, dentistas e despesas de hospitalização, diz o art. 83:

"Poderão ser abatidos da renda bruta:

a) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como *encargos de família ou dependentes,* desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento (lei nº 154, art. 1º, e Lei nº 1 474, art. 4º);

b) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como *encargos de família ou dependentes,* nos termos do art. 82, letras *a* e *b* do artigo (Lei nº 3 470, art. 64).

Havendo opção pela declaração em separado, fica demonstrada, por iniciativa dos próprios contribuintes, a inexistência de dependência e, por força da Lei, a esposa não pode ser considerada encargo de família (§ único do art. 1º do Decreto-lei nº 1 301/73: por decorrência, as despesas da esposa, mencionadas nos artigos 83 e seguintes do RIR, somente podem ser abatidas na declaração dela, vedado o abatimento à renda bruta do marido.

3. A este respeito e com este entendimento, existe precedente, até mesmo determinação legal, conforme consta no próprio RIR em relação a despesas de instrução:

"Art. 91. Poderão ser abatidas, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta, as despesas realizadas com a instrução do contribuinte, de seu cônjuge e filhos e dos menores a que se refere a letra *b* do § 1º, do art. 82, *desde que não apresentem declaração de rendimentos em separado* e que os comprovantes do efetivo pagamento daquelas despesas sejam apensadas à declaração do contribuinte (Lei nº 4 357, art. 15, e Lei nº 4 862, art. 3º, § 2º).

Embora dirigido para uma espécie determinada de abatimento, dirige o orienta o intérprete para uma conclusão que não pode ser outra senão a acima relatada.

Obs. os grifos não constam do original.

À consideração superior. *Jimir S. Doniak,* Assessor.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR. R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

CST, em 6.2.75. *Antonio Augusto de Mesquita Neto.*